



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Processo : 201500007001988
Assunto : Aposentadoria
Origem : Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento
Interessado : João Bosco Figueiro
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de aposentadoria **voluntária**, com proventos **integrais**, em nome de **João Bosco Figueiro**, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O requerimento para aposentadoria foi devidamente acostado aos autos, fls. TCE 002/003, acompanhado da documentação pessoal do interessado, fls. TCE 004 e da Declaração de Acumulação de Cargos, na qual o servidor afirma não ocupar qualquer outro cargo nem estar aposentado em outro cargo, função ou emprego público, fls. TCE 013.

O histórico funcional do servidor, fls. TCE 066/070, aponta que o vínculo com a Administração Pública iniciou-se em 1º de junho de 1984, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na então Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás – SUTEG, sob o regime celetista. Por força da Lei nº 11.655/91, passou para o regime estatutário, a partir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

de 1º de janeiro de 1992. Com o advento da Lei nº 15.664/2006, foi enquadrado no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, a partir de 21 de fevereiro de 2007. Por fim, por intermédio da Lei nº 17.098/2010, foi enquadrado no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento – SEGPLAN, no qual requer ser jubilado.

Cumpre ressaltar que o tempo de serviço apurado, com averbações, é de 36 (trinta e seis) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de serviços prestados.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se por meio do Parecer PA nº 000456/2016, fls. TCE 072/075, ratificado pelo Despacho “AG” nº 000711/2016, fls. TCE 076, favoravelmente à concessão da aposentadoria, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedida mediante Portaria nº 972, de 1º de abril de 2016, da Secretaria de Estado da Casa Civil, fls. TCE 079, e publicada no Diário Oficial do Estado às fls. TCE 080.

Por meio do Despacho nº 1365/SECC, fls. TCE 081, os proventos do servidor foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 23.296,22 (vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), assim discriminados: VENCIMENTO – R\$ 16.640,16 (dezesesseis mil seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos); GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento – R\$ 6.656,06 (seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos).

No âmbito desta Corte de Contas, o Serviço de Registro, mediante a Informação nº 2594/2016, afirmou que se encontra registrado em nome do interessado, o Contrato de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Trabalho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás – SUTEG, mediante a Resolução nº 6908, de 22/10/1984, fls. TCE 092.

O Serviço de Registro de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva nº 3146/2016, considerou legal o ato de concessão da aposentadoria e efetivação do registro, fls. TCE 098/102.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por força do Parecer nº 771/2016, fls. TCE 103/107 e a Auditoria, por meio da Manifestação Conclusiva 868/2016, fls. TCE 108/110, pronunciaram-se pela legalidade do ato de aposentadoria em exame e seu respectivo registro.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante mandamento constitucional insculpido no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Imperioso destacar que com o advento da Emenda Constitucional nº 47/05, ainda que não tenha alterado as condições e modalidades das regras permanentes anteriormente estabelecidas, houve a introdução de regras transitórias ao instituto da aposentadoria. Desta forma, o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998 tem direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade plena com os servidores da ativa,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

desde que, cumulativamente, satisfaça as condições elencadas no seu artigo 3º, que assim estabelece:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”

Cotejando o dispositivo legal ao caso concreto, verifico que há nos autos provas que corroboram a informação de que o requerente ingressou no serviço público estadual no ano de 1984, portanto, antes da data estabelecida na referida Emenda Constitucional. Ademais, o interessado estava com 61 (sessenta e um) anos de idade à época do requerimento, conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos na carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo no qual requereu sua aposentação, o que autoriza o jubramento da interessada no presente caso.

Relativamente ao valor da quantia anual e integral, principalmente no que toca ao valor da Gratificação Adicional por tempo de serviço, também não vislumbro desconformidade com as exigências legais e constitucionais, razão pela qual estou de acordo com os cálculos colhidos às fls. TCE 078 e Apostila, fls. TCE 087.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Por todo o exposto, considerando a veracidade da documentação constante dos autos, aliando-me aos entendimentos da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, **VOTO** pela **legalidade** do ato de concessão de **aposentadoria** em exame, determinando o seu respectivo **registro**, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares.

**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, Goiânia, 06 de dezembro de 2016.

Celmar Rech
Conselheiro Relator

GP-ASSESSOR/GCCR